



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 017/2000

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária de de de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/01429/98 ---- AI: 1/199905368

RECORRENTE: COFORPAL - COMERCIAL FORTALEZA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: FRAUDE/SELO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE NF FRAUDADAS. A empresa aproveitou crédito utilizando-se de notas fiscais com selos de autenticidade que pertenciam a empresas diversas das emitentes. Decisão com adequação no art. 131, com penalidade prevista no art. 878, I, a do Decreto Nº 24.569/97. Autuação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Secretaria da Fazenda Estadual executou tarefas de fiscalização junto ao contribuinte *Coforpal Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.* (O.S. nº 99.01398, às fls. 11), resultando em lavratura de auto de infração cujo histórico é o aproveitamento de crédito, de forma indevida, no valor de R\$ 265.907,71 pelos registros - nos livros de Entradas e de Apuração do ICMS -, de noventa e nove documentos fiscais não autorizados aos respectivos emitentes.

Depreende-se desde logo tratar-se de fraude materializada pela colagem de selos fiscais destinados a contribuintes diversos da identificação titularizada no documento fiscal respectivo.

Ratifica o fato o doc. Informações Complementares.

Prova da imputação consistente dos registros e documentos está colacionada nos autos, demonstrando o aproveitamento do crédito fiscal em questão.

O feito foi julgado procedente na instância inicial.

Alçou a forma de recurso voluntário, no feito, a manifestação produzida por ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA, tida como sócia da empresa, conforme registro de dados cadastrais da SEFAZ, com esteio no Contrato Social levado a registro na Junta Comercial do Estado, como integrante do corpo social, da entidade comercial, pela qual fez prova de que o mesmo é peça forjada. Tudo após lhe ter sido endereçado Intimação, c/cópia de Edital, acerca da autuação.



A manifestação da Procuradoria do Estado, em face a fato ut-supra e de que se mantenha a decisão a quo, com exclusão do polo passivo da relação tributária, da "sócia" retronominada.

É a parte preambular, até o julgamento em primeira instância.

RAZÕES DA 'RECORRENTE'

ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA, *por seu procurador legal, nos autos do p. processo e por seus representantes legais não discute a natureza ou existência do débito fiscal, mas a sua responsabilidade, tencionando afastá-la, rogando a exclusão de seu nome dentre os devedores de tributos do Estado, ao demonstrar não ter conhecimento e/ou relação com a empresa sobre a qual se lhe atribuíram a qualidade de sócia; que não conhece o outro sócio com ela registrado; que sobre tal fato depusera perante a Procuradoria da República no Estado do Paraná; que não reconhece como sua (dela) a assinatura constante do Contrato Social; que desde algum tempo veio residir em Curitiba, acompanhando o marido, militar do Exército; que atribui, a seu tio-afim e padrinho LUÍS ALVES DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (contador da empresa) respectivamente, a articulação de registro da aludida empresa, tencionando reclamar por danos morais, judicialmente, contra os indigitados.*

Contudo, diz mais a 'recorrente' que perdera seus documentos de identificação nesta Capital, cujo extravio operou por não lhe ter sido possível recuperá-los.



Registre-se constar dos autos, por declaração d'outro sócio (v. Contrato Social) nominado LUIZ DENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA que o mesmo emprestara o nome para integrar o Cadastro da empresa pela quantia de R\$ 200,00 mensal. Diz que fora rigorosamente pago nos primeiros seis meses, passando a receber, a posteriori, R\$ 100,00. Afirmando ademais, não conhecer ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA e que seu único patrimônio é uma bicicleta, presenteada pela irmã.

É todo o Relatório

ARGB

Passo a votar.

VOTO

Com efeito, como se não bastasse a utilização de documentos fiscais impróprios, pré-fabricados, deparamo-nos, contudo, com a situação que o vulgo denominou de utilização de "laranjas" para ludibriar o fisco e fugir ao cumprimento de obrigações tributárias.

Verifica-se, dest'arte, pelo exame dos autos que, a autuada, empresa atacadista de produtos alimentícios em geral, utilizou para aproveitamento de crédito fiscal, documentos comprovadamente expedidos com fraude, a teor do artigo 131 do Decreto I nº 24.569/97.

Patente e insofismável é inobservância das exigências legais acerca dos impressos fiscais dos contribuintes deste Estado, utilizados para conferir crédito que se afigura, sem sombra de dúvida, como indevido.

As provas sobre o ilícito, reunidas demonstram com precisão, sobretudo pelo Sistema PAIDF (Pedido de Autorização Para Impressão de documentos Fiscais) que os selos de autenticidade (todos) dos documentos objeto da imputação, foram autorizados para as empresas DISTRIBUIDORA DE CARNES BACABAL LTDA e PJ ATACADÃO DE BEBIDAS LTDA., e não para as que lhe fizeram às vezes de emitente.

Do exposto, adequada disposição legal é a que estabelece:

" Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos". (CTN)

A propósito, veio em boa hora a legislação estadual disciplinar pari passu que "respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem."



Não há nem como se perquerir se a prática da infração esteja eivada de boa-fé ou não, mas tão-somente que, a inobservância existiu, como comprovadamente está demonstrada e, como exalta, dela, a autuada se beneficiou.

Cabível a referência a que fora possível detectar, dentre as notas fiscais supostamente emitidas por empresas diversas, apresentam a verossimilhança da mesma grafia, pelo que preordena entender tratar-se de mesmo punho, logo, da mesma pessoa.

Ao revés, tanto quanto é de se notar que, pelo auto de colheita de material gráfico, às fls. 213, que, sem esforço visual e sem observância de técnica grafoscópica, induz concluir que a assinatura colhida da SÓCIA ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA, não é a mesma constante do Contrato Social elaborado, como se vê timbrado ao rodapé, no Escritório de PR [Paulo Roberto - Uchoa do Amaral] Assessoria Empresarial, e levado a registro na Junta Comercial do Estado.

É de se aplicar, porquanto, a penalidade prevista no art. 878, I, a, do Decreto nº 24.569/97 in verbis:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:



- a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los, nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a três vezes o valor do imposto."

Daí resulta o crédito tributário, como vai abaixo demonstrado:

ICMSR\$ 265.097,71

Multa.....R\$ 795.293,13

TotalR\$ 1.060.390,84

HUM MILHÃO SESSENTA MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS

RECOMENDAÇÃO

"Art. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

.....

XIII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente, cópia das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990." (Lei nº 12.732/97).



Face ao comando legal que se expõe, manifestamo-nos no sentido de que seja, em completo teor, esta Resolução, encaminhada à **Célula de Pesquisa e Análise Fiscal - CEPAF** -, unidade da estrutura da SEFAZ, e desta, se possível, ao **Ministério Público - Procuradoria Geral de Justiça** -, para adoção das providências pertinentes.

- Os fatos apurados, no âmbito administrativo estão a indicar responsabilidade atribuída por ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA (Rua Brasília Bacellar Filho, Nº 355, ap. 33 BL 1 Tingeu, fone 021(41) 3573704 em Curitiba/PR) a LUIS ALVES DE OLIVIERA (end. Rua Mario Lanza, 1.330 - Parque Manibura, Fortaleza-Ce., fones: 271.1011/276/1611/99960733).

Impõe tecer brevíssimas digressões sobre a possibilidade da **desconsideração da pessoa jurídica**. Conceitua-se, a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, ou de quem pretendeu deste utilizar-se, - "laranjas" - como se a sociedade não existisse, em relação a um ato concreto e específico.

Bem verdade que a sociedade civil ou comercial tem individualidade própria, não se confundindo com as pessoas dos sócios, como emana do art. 20 do Código Civil Brasileiro. O Anteprojeto do Código Civil, com mais precisão, o art. 50 daquele



instituto, procura reforçar a idéia de incorporar a Teoria da Desconsideração.

Essa regra, porém, vem sendo derogada, às vezes, por um fenômeno a que se denomina de desconsideração da pessoa jurídica, introduzida em nosso País por RUBENS REQUIÃO. Merece lembrar também a boa contribuição de MARÇAL JUSTEN FILHO (Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1987).

Efetivamente, o instituto não é tão novo como se possa pretender. Surgiu na jurisprudência da Inglaterra, desenvolveu-se nos Estados Unidos, estendeu-se no continente europeu, tendo aplicação, inclusive, no continente sul-americano. Tanto que recebe o nome de disregard of legal entity (desconsideração da entidade legal), lifting the corporate veil (levantamento do véu corporativo) durchgriff der juristischen person (penetrataçãO através da pessoa jurídica), superamento della personalità giuridica (Itália) ou teoria de la penetración (Argentina).

Não se vislumbra apenas em jurisprudência e doutrina a desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. De antanho, já se denota no art. 2º § 2º da CLT.



Sob o ponto de vista fiscal, já a exaltava o Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.79, em responsabilizando o sócio dirigente pelo recolhimento do IPI e do IR independentemente do tipo e da estrutura da sociedade.

Há mais de uma dezena de anos, o *Código de Defesa do Consumidor* - Lei nº 8.078/90 - referiu-se à Teoria, no art. 28 dispondo literalmente que "o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração."

Aplica-se a desconsideração da pessoa jurídica geralmente para corrigir um ato, no qual a sociedade deixou de ser um sujeito, passando a ser mero objeto, manobrada para fins fraudulentos, consistente no prejuízo de outrem ou da coletividade, através de manobras ilegais. Pode tal teoria ser aplicada não somente em casos de fraude à execução, contra credores, a contratos, inclusive nos casos de abuso ou má-fé e em quaisquer casos de obrigações, notadamente de caráter pecuniário.



Contudo, é bom notar que sua aplicação não suprime a sociedade, nem a nulifica. Apenas, em casos específicos, declara-se ineficaz determinado ato, regulando-se de modo diverso determinada questão, dando-se realce ao cumprimento da obrigação que passaria para a responsabilidade daquele que, sorrateiramente, pretendeu, por meios ilícitos, valer-se de sociedade para fugir ao cumprimento de obrigação, ou em decorrência desta, obter proveito.

A rigor, a aplicação jurisprudencial da teoria é no sentido de tornar ineficaz a ação de sócios ou de pessoas que desvirtuam a pessoa jurídica da sociedade utilizando-a como instrumento de atos fraudulentos, como alhures já nos referimos.

Sendo o temos a recomendar, passamos a decisão, que a seguir complementa a presente Resolução.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COFORPAL - Comercial Fortaleza de Produtos Alimentícios Ltda., e recorrida CÉLULA DEJULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim, tão-somente, de excluir do polo passivo da relação tributária, a sra. ANDRÉA CINTYA SILVA VIANA, em acorde com a manifestação prolatada em Parecer pela Consultoria Tributária, com aprovo do representante da Procuradoria Geral do Estado, confirmando, *pari passu*, a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator

Conselheiros:


DR. AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA

Consultor Tributário